

PROJETO DE LEI Nº DE 2024

Altera o § 2º do art. 122 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para vedar a concessão de saída temporária aos reincidentes e aos condenados por crime hediondo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 122 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 122.**

.....

§ 2º Não terá direito à saída temporária a que se refere o *caput* deste artigo:

I – o reincidente;

II – o condenado por crime definido como hediondo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Execução Penal, após a alteração promovida pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, veda a saída temporária do condenado que cumpre pena pela prática de crime hediondo com resultado morte.

Em que pese esse essencial ajuste promovido pelo legislador, observamos que a saída temporária, também conhecida como “saidão”, permanece trazendo consequências nefastas para a sociedade.

Somente no Estado de São Paulo, após a saída temporária para Natal de 2023, 1.566 presos não retornaram ao estabelecimento prisional para a continuidade do cumprimento da pena¹. Na saída temporária anterior, ocorrida entre 12 e 18 de setembro de 2023, 1.397 detentos não retornaram aos presídios².

No Rio de Janeiro, a evasão foi de 253 presos, entre os quais dois chefes do tráfico de drogas³.

Certamente, esses presos que não retornaram voltarão a delinquir.

Reconhecemos que a maioria dos presos retornou ao estabelecimento penal e que a saída temporária é instrumento essencial para a sua reinserção na sociedade, razão pela qual nossa proposta não é suprimir a saída temporária, mas restringir esse direito para vedar a sua concessão a criminosos de alta periculosidade.

Nesse sentido, apresentamos este projeto, que veda a saída temporária do reincidente e dos condenados por crime hediondo. Desse modo, a vedação passaria a alcançar os condenados pelos seguintes crimes, entre outros, ainda que na modalidade tentada:

- a) homicídio praticado por grupo de extermínio;
- b) homicídio qualificado;
- c) feminicídio;
- d) roubo circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima;
- e) roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo;
- f) roubo qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte;
- g) extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte;
- h) extorsão mediante sequestro;
- i) estupro;

¹ <https://www.gazetadopovo.com.br/sao-paulo/presos-nao-retornam-apos-saidinha-temporaria-sao-paulo/>

² <https://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/sp/2023-09-28/1400-detentos-nao-voltaram-saidinha.html>

³ <https://www.gazetadopovo.com.br/brasil/apos-saidao-de-natal-253-criminosos-nao-retornam-ao-presidio-no-rj-2-chefes-do-trafico/>

j) estupro de vulnerável.

Ampliamos, desse modo, o rol de crimes cujos condenados não terão direito à saída temporária. cremos que, dessa forma, a sociedade se sentirá mais segura.

Então, certos de que esta proposição aperfeiçoa a legislação, pedimos aos ilustres Parlamentares que votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA